



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005863-82.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAPHAEL DA SILVA RIGIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Execução interposto por RAPHAEL DA SILVA RIGIO, a fim de reconhecer a remição, ante a aprovação parcial no ENCCEJA, determinando o recálculo de cumprimento de penas, nos termos acima expostos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36557

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005863-82.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: RAPHAEL DA SILVA RIGIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Raphael da Silva Rigio contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Defesa alega direito à remição acrescida de 1/3, conforme artigo 126, §5º, da Lei de Execuções Penais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA confere direito à remição de pena e se há possibilidade de acréscimo de 1/3 no tempo de remição.

III. Razões de Decidir

3. A remição pelo estudo está prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal, permitindo remição por trabalho ou estudo.

4. A Resolução 391/21 do CNJ estabelece critérios para remição pela educação, considerando a carga horária e aprovação em exames como o ENCCEJA. A jurisprudência do STJ autoriza interpretação extensiva in bonam partem para remição por aprovação parcial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para reconhecer a remição pela aprovação parcial no ENCCEJA, sem acréscimo de 1/3, determinando o recálculo do cumprimento de penas.

Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENCCEJA permite remição de pena. 2. Não há

acréscimo de 1/3 sem conclusão integral do nível de ensino.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 126, §5º.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando **RAPHAEL DA SILVA RIGIO**, inconformado com a decisão de fls. 12/13, que indeferiu o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o sentenciado faz jus à concessão da remição de pena, acrescida de 1/3, nos termos do artigo 126, §5º, da Lei das Execuções Penais.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, tendo sido a decisão impugnada mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 20).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 30/34).

É o relatório.

Assiste parcial razão ao agravante.

A remição pelo estudo está prevista na Lei de Execução Penal - LEP, em seu artigo 126:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Em que pese o fato de referido artigo não dispor expressamente

acerca da possibilidade de remição da pena ante a aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, como ocorre com o ENCCEJA e o ENEM, as normas editadas a respeito do tema, bem como o entendimento jurisprudencial recente, evidenciam que sua aplicação, por analogia *in bonam partem*, é a solução mais adequada.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, dispôs sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios para tanto.

Prevê a Resolução 391/21, do Conselho Nacional de Justiça, que:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio -

Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da [Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação](#), acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no [art. 126, § 5º, da LEP](#).

Diante disso, entendimento autorizando interpretação extensiva *in bonam partem* do disposto no art. 126 LEP foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDO INDIVIDUAL E ESTUDO REGULAR CONCOMITANTEMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENCCEJA - NÍVEL FUNDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal na vedação pelo Juízo de primeiro grau à concessão simultânea de remição pelo estudo no ensino regular e no ensino

individual realizado pelo agravante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental. Tratando-se de aprovação integral com a certificação de conclusão de nível, os dias remidos devem ser acrescidos de 1/3, nos termos do art. 126, §5º da LEP.

3. Agravo Regimental parcialmente provido para deferir um total de 177 dias de remição de pena ao paciente pela aprovação integral no ENCCEJA - Nível Fundamental.

(AgRg no HC n. 572.017/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Há que se ressaltar que o recorrente obteve aprovação em somente duas matérias, quais sejam, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Redação, de modo que, conforme mencionado no próprio documento de fls. 10,

para solicitar o certificado de conclusão do ensino médio ou do Ensino Fundamental, o participante deve ter atingido o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das provas objetivas e o mínimo de 5 (cinco) pontos na Redação. Assim sendo, não tendo o recorrente concluído o ensino médio, não há se falar em acréscimo de 1/3 no tempo de remição.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Execução interposto por **RAPHAEL DA SILVA RIGIO**, a fim de reconhecer a remição, ante a aprovação parcial no ENCCEJA, determinando o recálculo de cumprimento de penas, nos termos acima expostos.

ALEX ZILENOVSKI – Relator